
A atualidade do pensamento autoritário no Brasil no caso das 10 (dez) medidas contra a corrupção: uma visão do Direito a partir de Francisco Campos

The relevance of authoritarian rhetoric in Brazil in the case of the 10 (ten) measures against corruption: Francisco Campos's approach of the legal system

Jefferson Carlos Carus Guedes¹

Fábio Luiz Bragança Ferreira²

-
- 1 Doutor em Direito das Relações Sociais (Processo Civil), com tese sobre a Igualdade e Desigualdade no Processo Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP (2008), Mestre no mesmo Programa de Direito (2001) com dissertação sobre o Princípio da Oralidade. Advogado da União (Advocacia-Geral da União) entre 2000-2018, exerceu funções de Procurador Geral da União, Procurador-Chefe Nacional do INSS e Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, Diretor da Escola da AGU e Vice-Presidente Jurídico dos Correios. Professor do UniCEUB (Brasília), leciona Processo Civil na Graduação e na Pós-Graduação e leciona e orienta Processo Civil, Processo Constitucional e Controle de Políticas Públicas no Mestrado e Doutorado e orienta na Graduação, Mestrado e Doutorado, nas mesmas áreas. Atualmente é Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Justiça do Governo do Distrito Federal.
 - 2 Doutorando e Mestre em Direito pelo PPG-UniCEUB, sob a orientação do Professor Dr. Jefferson Carús Guedes. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP e Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Professor de Processo Civil do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Dedicar-se a pesquisar, principalmente, Hermenêutica e Teoria da Decisão sob a perspectiva do

Resumo: O objetivo do presente artigo é, em um primeiro momento, apresentar uma síntese contextualizada do pensamento de Francisco Campos no que refere ao papel que deve (ou deveria) exercer o Direito no sistema social e político brasileiro. A partir daí o objetivo do texto será o de procurar indicar se, em alguma medida, é possível encontrar reflexos ou ecos da ideologia do pensamento autoritário brasileiro hodiernamente – especialmente no que diz respeito aos últimos anos, momento histórico em que, segundo parece, o discurso de combate à corrupção se torna cada vez mais desabrido. Nesse ponto, a análise terá como objeto a proposta de alteração legislativa encampada pelo Ministério Público Federal e nomeada de “Dez medidas contra a corrupção”. Assim, o questionamento estará focado em investigar se é possível, mesmo que em alguma medida, observar reflexo do pensamento autoritário brasileiro – notadamente aquele desenvolvido por Francisco Campos – na proposta do MPF. O questionamento que restará, por fim, será o de perquirir acerca da adequação de argumentos e medidas que contam respaldo teórico e filosófico do pensamento autoritário e que com este guardam alguma pertinência, no contexto do chamado constitucionalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Pensamento Autoritário Brasileiro; Francisco Campos; Política; Direito; Constitucionalismo Contemporâneo.

Abstract: The goal of this paper is, in a first moment, to present a contextualized synthesis of Francisco Campos’s literature regarding the role that the Legal System exercises (or should exercise) in Brazilian

Direito Processual Civil e Direito Constitucional. Foi Assessor (CJ-1) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Advogado..

social and political institutions. From this point on, the aim of the text will be whether it is possible to find reflexes or echoes of the Brazilian Authoritarian ideology nowadays - especially concerning the last few years, a historical moment in which anti-corruption speech has become more and more spreaded. At this point, the analysis will have as object the proposal of an innovation in criminal statutes filed by the Federal Prosecutors and named "Ten proposals against corruption". Thus, the questioning will be focused on whether it is possible, even to some extent, to observe Brazilian Authoritarian ideology - specially that developed by Francisco Campos - in the Federal Prosecutors proposal. The final question will be to inquire about the adequacy of arguments that count on theoretical and philosophical support of authoritarian doctrine and that with it retain some pertinence in the context of the so-called Contemporary Constitutionalism.

Keywords: Brazilian Authoritarian ideology; Francisco Campos; Politics; Law; Contemporary Constitutionalism.

Sumário: I. Considerações Iniciais: uma necessária contextualização do pensamento autoritário; II. O papel do Direito no pensamento autoritário; III. Será o pensamento autoritário reflexo no pensamento político e jurídico brasileiro atual? O case do projeto "as dez medidas contra a corrupção"; IV. (In)Adequação do pensamento autoritário sob a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo; V. Considerações Finais e Conclusão; VI. Bibliografia.

“[...] o Estado Novo não reconhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, têm deveres! Os direitos pertencem à coletividade!”³

I. Considerações Iniciais: Uma Necessária Contextualização do Pensamento autoritário.

Em 1914, o jovem Francisco Luís da Silva Campos, ainda cursando seu último ano na faculdade de Direito de Belo Horizonte ao realizar um discurso em homenagem ao recentemente falecido presidente Afonso Pena, afirmou: *“O futuro da democracia depende do futuro da autoridade. Reprimir os excessos da democracia pelo desenvolvimento da autoridade será o papel político de numerosas gerações.”⁴*

O vigor e a direção do argumento de Francisco Campos permaneceram no mesmo compasso. Quando deputado estadual pelo PRM (legislatura 1919-1922) se opôs de modo consistente contra a autonomia municipal, concebendo os órgãos da municipalidade como instituições meramente administrativas providas por designação do poder estadual.⁵ Desde suas primeiras escaramuças políticas já se posicionava pela centralização do poder.

Se nesse primeiro momento de participação na vida pública defendia a unidade do poder estadual e se colocava contrariamente a sua fragmentação em favor dos municípios, posteriormente, ao se alçar para o âmbito nacional da vida pública, Francisco Campos manterá a posição defendendo, como questão de princípio, a necessidade de unidade do

3 VARGAS, 1941, p 311.

4 MALIN, 2015.

5 MALIN, 2015.

poder nacional e o sufocamento de qualquer possibilidade de fragmentação desse poder em favor dos estados federados.⁶

Certamente que Francisco Campos, mesmo considerado com o mais influente ideólogo da máquina estatal do Estado Novo⁷, não se encontrava sozinho no campo do pensamento autoritário brasileiro. Está, ao contrário, acompanhando de outros pensadores que robusteceram e deram estofos para essa construção político-ideológica, especialmente Oliveira Viana⁸, Azevedo Amaral⁹, Alberto Torres¹⁰ e Paulo Prado¹¹. É dizer, há uma espécie de “grupo ideológico” composto pelos referidos autores que, com algumas divergências e diversas convergências, compõem – sem prejuízo de outros que tenham pensado as mesmas questões – o apanhado de intelectuais que deram os contornos para a ideologia autoritária na história do pensamento político brasileiro.

Oliveira Vianna desenvolvia uma visão acerca do papel ou das finalidades do Direito (sistema jurídico) tipicamente autoritárias. Pensava não apenas do Supremo Tribunal, que chamou de “oligarquia da Toga”, mas todos os juízes que estivessem ligados ao Estado unitário e autoritário como reves-

6 A ideia de unidade e centralização do poder político produziu a impressionante cena decorrente da Cerimônia da Cremação das Bandeiras, realizada poucos meses após a instituição do Estado Novo, ocasião em que foram colocados em pira acesa os pavilhões estaduais como forma de ilustrar que era momento de deixar para trás a fragmentação do poder, que seria desorganizado e ineficiente por natureza. Ver em: YouTube. Getulio Vargas - Estado Novo - Cremação das Bandeiras Estaduais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xKoh2n1OTo4> . Acesso em: 13/02/2018.

7 CABRAL DOS SANTOS, 2007.

8 OLIVEIRA VIANNA, 1933.

9 AZEVEDO, 1981.

10 TORRES, 1982.

11 PRADO, 2012.

tidos de uma quase infalibilidade.¹² Não apenas no papel do Judiciário, mas também quanto à dinâmica Estado-Cidadão, Oliveira Vianna desenvolvia uma perspectiva e um discurso estritamente unitário e sobretudo autoritário ao defender a hipótese de que, via de regra, nenhum cidadão tem direitos contra o Estado, de modo que todos os direitos do indivíduo estariam submetidos (subordinados) ao Estado.^{13 14}

Azevedo Amaral, criticando o que chamou de “estruturas sociais exóticas importadas”¹⁵ procura desenvolver a ideia de uma verdadeira nacionalidade.¹⁶ Como crítico do regime de 1891¹⁷, chamou atenção a autoridade como uma necessidade do sistema político. Muito embora tenha criticado a centralização do império, elogiava o Estado Novo e suas praticas institucionais – tal como o voto indireto – como democracia autêntica, afirmando que o autoritarismo é capaz de permitir o desenvolvimento normal da democracia.¹⁸ Sua

12 OLIVEIRA VIANNA, 1974, p. 69.

13 OLIVEIRA VIANNA, 1974., pp. 183-ss.

14 Especificamente sobre essas reflexões acerca do papel do Direito na filosofia política de Oliveira Vianna, ver: TELES FILHO, 2006.

15 AZEVEDO, 1981, p. 5.

16 “Durante mais de dois séculos a situação das populações distribuídas pelo território já ocupado no Brasil foi assim nitidamente a de simples colonos empenhados em aproveitar as riquezas naturais do país, sem quaisquer preocupações sérias de constituírem uma coletividade coordenada por vínculos políticos e assim unida em um bloco capaz de tornar-se a base de uma verdadeira nacionalidade.” Ver: AZEVEDO, 1981, p. 9.

17 “A organização da nacionalidade, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1891, correspondia até certo ponto às realidades que se apresentavam no Brasil ao tempo da queda da monarquia. Os erros daquele estatuto político promanavam da transplantação, para o meio brasileiro, de instituições que, haviam sido criadas em uma ambiência social e sob as injunções de problemas políticos profundamente diferentes dos nossos.” Ver: AZEVEDO, 1981, p. 22.

18 AZEVEDO, 1981, pp. 84-ss.

perspectiva era a de que o Estado Novo foi uma resposta natural à realidade nacional de então.¹⁹

Alberto Torres, defendendo a ideia de que o nacionalismo é essencial para fundar uma sociedade de um povo jovem tal como o brasileiro²⁰, chama atenção para aquilo que entende como consequências prejudiciais que decorrem da ausência de um espírito nacional e para a necessidade de desenvolvimento de uma consciência nacional e reorganização social.²¹

Paulo Prado, por sua vez, com sua descrição do brasileiro (ou do passado do brasileiro ou o brasileiro do passado) como ambicioso e luxurioso.²² Descrições pesadas e pejorativas indicam o brasileiro como um povo cuja formação de caráter tendia para a cobiça insaciável aliada a uma passividade infantil.²³ Um território formado por servos, semi-escravos, desertores, indesejáveis e criminosos de toda ordem,²⁴ segundo nos faz crer Paulo Prado, só poderia vir a “morrer sofrendo da mesma fome, da mesma sede, da mesma loucura. Ouro. Ouro. Ouro. Cobiça.”²⁵ Esse caldo de adjetivos e descrições da personalidade do retrato do habitante destas terras como resultado característico a “ausência ou diminuição da atividade mental”²⁶. Pronto está o traçado básico para demonstração, segundo pretendeu Paulo Prado, do retrato do povo brasileiro – um povo melancólico.²⁷

19 AZEVEDO, 1981, esp. Cap. I (Antecedentes do Estado Novo).

20 TORRES, 1982, pp. 57-ss.

21 TORRES, 1982, pp. 107-227.

22 PRADO, 2012, pp. 39-ss.

23 PRADO, 2012, pp. 60-ss.

24 PRADO, 2012, pp. 88-ss.

25 PRADO, 2012, p. 89.

26 PRADO, 2012, p. 97

27 A seguir o trecho que nos parece condensar de forma breve as razões da

É impossível, portanto, pensar na possibilidade de um contrato (pacto) político com o indivíduo descrito em *Retrato do Brasil*. Um indivíduo quase exclusivamente desejante e volitivo não pode ser considerado propriamente civilizado e capaz de se manter dentro de um “pacto fundamental”. Essa descrição de Paulo Prado pode, em boa medida, ser lida como espécie de respaldo (ou justificativa) sociológico e antropológico para a necessidade de desenvolvimento de um pensamento (ideologia) autoritário, pois se não somos civilizados, havemos de precisar de uma inteligência que nos guie, que guie a Nação.

São autores que, mesmo considerando suas peculiaridades e eventuais desacordos, se destacam pela crítica ao modelo liberal democrático (1891-1934) e que de forma convergente advogaram pela criação de um Estado Nacional de proeminência do postulado da autoridade política quando confrontada com a liberdade política dos indivíduos – posição ideológica que produz um impacto determinante na forma como irão perceber o papel do Direito nesse Estado Nacional. Trata-se de uma proposta ideológica na qual as

melancolia do povo brasileiro descrito por Paulo Prado, v.: “ ‘*Post coitum animal triste, nisi gallus qui cantat*’, afirmava o velho adágio da medicina: é o ‘colapso’ dos médicos, depressão física e moral, passageira em certas condições normais, contínua em casos de excessos repetidos. No Brasil a tristeza sucedeu à intensa vida sexual do colono, desviada para as perversões eróticas, e de um fundo acentuadamente atávico. Por sua vez, a cobiça é uma entidade mórbida, uma doença do espírito, com seus sintomas, suas causas e evolução. Pode absorver toda a energia psíquica, sem remédios para o seu desenvolvimento sem cura para o seus males. Entre nós, por séculos, foi paixão insatisfeita, convertida em ideia fixa pela própria decepção que a seguia. Absorveu toda a atividade dinâmica do colono aventureiro, sem que nunca lhe desse a saciedade da riqueza ou a simples tranquilidade da meta atingida. No anseio da procura afanosa, na desilusão do ouro, esse sentimento é também melancólico, pela inutilidade do esforço e pelo ressaibo da desilusão.” Em: PRADO, 2012, pp. 97-98.

soluções para a generalidade das questões nacionais devem ocorrer de forma imposta “de cima para baixo”.

Francisco Campos, capitaneando as reflexões filosófico-políticas sobre a democracia autoritária – o que entende como a *autêntica* democracia –, é o autor quase exclusivo da Constituição de 1937 que, segundo imaginou, instituiu a democracia autoritária brasileira, tão afastada quando possível do sistema político de matriz liberal.²⁸

A obra intelectual de Francisco Campos é – tal como se nos parece – pouco difundida entre o pensamento jurídico brasileiro. Especificamente ao que aqui nos interessa, está a obra *O Estado Nacional*²⁹ que, montado a partir da compilação de diversas conferências e entrevistas realizadas pelo autor na década de 30 (trinta), configura, se assim se pode dizer, uma espécie de fundamentação doutrinária e filosófica do Estado Novo.

A referida obra do jurista mineiro se inicia com uma crítica bastante dura contra o sistema democrático liberal-tradicional, propondo o argumento de que há, no referido sistema, um elemento de profunda irracionalidade, qual seja, a formação da vontade geral pelo voto.³⁰

28 “A crítica campista da década de 1930 esteve focada na democracia, no parlamento e no liberalismo, trabalho que articulou à sua intervenção jurídica no Governo Vargas. Do ponto de vista legal, escreveu quase solitariamente a Constituição de 1937, que instituiu o que seria denominado democracia autoritária (VIANA, 1939, p. 149), em profundo distanciamento da matriz liberal, e que, para os ideólogos, seria a real descrição de uma democracia autêntica (AMARAL, 1981, p. 168). Essa interpretação da tipologia do Estado autoritário convergia para a de Azevedo Amaral, para quem os partidos eram absolutamente supérfluos e, ainda mais, funcionavam social e politicamente como “[...] elementos perturbadores, incompatíveis com a marcha normal da vida da nacionalidade” (AMARAL, 1981, p. 187). Esse era o discurso político que se encontrava em fase de expansão e que viria ancorar a estruturação da cultura política autoritária que invade a contemporaneidade.” Ver: BUENO, 2016 p. 27.

29 CAMPOS, 2001.

30 CAMPOS, 2001, p. 25.

Essa primeira tomada de posição de Francisco Campos já é suficiente para causar mal-estares em quem quer que esteja habituado com a doutrina tradicional e contemporânea sobre quais sejam os valores básicos da democracia.³¹ Nela a figura institucional do voto, representativo que pretende ser da vontade popular, assume especial destaque. Afinal, se *todo o poder emana do povo* (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal), imagina-se adequada a ficção de que através do voto e de representantes eleitos o povo poderia exercer esse poder.³²

Não apenas no Brasil, em âmbito internacional – e com grande influência no pensamento democrático nacional, pois certamente um dos clássicos do pensamento político mundial – o conceito de democracia pensado por Hans Kelsen³³ (“o grande filósofo do Direito do século XX, e, provavelmente, não apenas dessa centúria.”³⁴) se baseia de modo funda-

31 Sobre abordagens a respeito da democracia sob uma perspectiva considerada mais “tradicional”, ver, a título exemplificativo: SILVA, 2011, pp. 125-146; SILVA, 2014, pp. 674-ss; MENDES *et alli*, 2008, pp. 729-798.

32 Na intenção de demonstrar os perigos da democracia liberal e, em especial, do sufrágio geral, Francisco Campos utiliza a passagem bíblica do Capítulo XVIII do Evangelho de São João, ocasião em que Jesus Cristo foi preterido do salvamento popular realizado por Pilatos em favor de Barrabás, um ladrão. A ilustração pretendia demonstrar os perigos e vicissitudes de decisões plebiscitárias, deixadas ao alvedrio do povo. Francisco Campos não foi o único a recorrer à referida passagem bíblica. Com base nessa ilustração o jurista mineiro defendeu a necessidade de deslocamento de um poder central e único para o Executivo, do mesmo modo que Gustavo Zagrebelski – Juiz da Corte Constitucional italiana – se utilizou de idêntico argumento (os perigos das decisões populares e plebiscitárias) para respaldar seu posicionamento em favor do exercício da jurisdição constitucional, instituto jurídico-político ontologicamente contra-majoritário. Ver: CAMPOS, Francisco. O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 32-33; ZAGREBELSKI, 2011.

33 KELSEN, 2000: KELSEN, 1955.

34 DIAS; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. XIV.

mental na ideia do voto como instrumento adequado para operar a regra da maioria que, justificadora da liberdade dos cidadãos, é a primeira e insubstituível regra de qualquer sistema democrático segundo a visão kelseniana.³⁵ Também na alçada internacional, Norberto Bobbio vai nos dizer que a liberdade é incontornavelmente um elemento central dos regimes democráticos, e que a democracia moderna apenas vingou aonde os direitos de liberdade foram assegurados; e, ainda, que o usufruto dos direitos de liberdade, tão caros ao conceito tradicional de democracia, ocorre através do sufrágio. Enfim, afirma que a existência de eleições livres segue sendo a exclusiva forma de real atuação democrática.³⁶

Em Kelsen e Bobbio, como se vê, encontramos uma visão liberal de democracia. Visão essa amplamente difundida e “normalizada” no pensamento jurídico e político nacional. Razão pela qual falamos em mal-estar com a primeira tomada de posição de Francisco Campos, afinal, não estamos em nada acostumados com críticas tão duras ao sufrágio – não

35 Ainda, de acordo com Hans Kelsen, a característica basilar da democracia é a síntese entre igualdade e liberdade. Liberdade pelo impulso inato da natureza humana. Ele nos diz que “é a própria natureza que, exigindo liberdade, se rebela contra a sociedade.” O postulado da igualdade como corolário da experiência histórica a nos ensinar que “se quisermos ser realmente todos iguais, deveremos deixar-nos comandar. Por isso a ideologia política não renuncia a unir liberdade com igualdade.” Como se vê, a ideia central contida já no primeiro capítulo da obra *A democracia* reside na tentativa de sintetizar os dois princípios cuja interdependência é precisamente a principal característica da democracia: igualdade e liberdade. O que se procura demonstrar é a evolução do que chamou de liberdade da anarquia (liberdade natural do homem primitivo) até a liberdade da democracia. Na sua defesa da democracia e da liberdade possível Kelsen argumenta que, se de fato deve haver uma sociedade-Estado, então deve necessariamente haver um poder que regule essa organização social. E, nesse cenário, “se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos.” E a forma de fazê-lo é através do voto. Ver: KELSEN, 2000, p. 27.

36 BOBBIO, 1986, p. 13; BOBBIO, 1984, pp. 11-12.

apenas duras, mas, admita-se, críticas por vezes perigosamente sedutoras.

Francisco Campos segue, nos primeiros trechos de sua obra, criticando as formas políticas do passado que, de modo obsoleto, seguem regular e a interpretar o presente de forma inadequada. Sua filosofia política pretende alterar o sistema de referências.³⁷ Para isso, a primeira categoria que apresenta como necessária é o *Mito*, ou *César*. O processo político de integração nacional deve apelar para as forças emocionais (irracionais) do espírito humano. E isso porque, segundo afirma, a integração política pelas forças emocionais é uma integração total. Esse é, em síntese, o papel do *Mito*, que deve construir um contexto simbólico pelo qual se procura disciplinar as forças das massas.³⁸

Para o sistema político pensado por Francisco Campos essa figura é imprescindível. Aposta não só no fascínio das massas com essa figura carismática, mas também em que essa relação entre o *Mito* (*César*) e as massas é comum. Fenômeno tão comum, segundo entende, que o autoriza a afirmar que “não há hoje um povo que não clame por um César.”³⁹

Se sob a perspectiva da história política a figura campista do *Mito* (*César*) nos remete diretamente a personagem Getúlio Vargas, sob uma perspectiva literária essa figura nos remete ao texto mais lúdica e poeticamente inspirado de Francisco Campos no qual aborda a *Atualidade de D. Quixote*.⁴⁰ Por ocasião desse texto, procura representar que tal como Sancho dependia de D. Quixote e não lhe era possível imaginar sua vida longe de seu amo, assim as massas em

37 CAMPOS, 2001, p. 13-14.

38 CAMPOS, 2001, p. 20-22.

39 CAMPOS, 2001, p. 20-22.

40 CAMPOS, 1951.

seu espírito dependem de um *Mito (César)*⁴¹. Essa reunião entre a massa popular e o líder carismático faria operar o que chamou de “integração total” da Nação.⁴² Na sequência de *O Estado Novo*, é importante notar que, segundo defende Francisco Campos, o surgimento dos regimes autoritários não se justifica em si. Mas, antes, se justifica como espécie de consequência da crise dos modelos liberais. Ou seja, os sistemas políticos liberais não souberam lidar com as novas e mais complexas questões que se colocaram perante os governos pós revolução industrial, pois essas são questões complexas e distantes das emoções da opinião pública. Daí

41 “As verdadeiras causas do descontentamento, da inquietação, da angústia do homem contemporâneo não são de natureza econômica e política. São de natureza emocional. A emoção perdeu os pólos, os símbolos, os ideais por onde dar vazão ao imenso potencial que se acumulou durante séculos de abstinência e privação. O mundo pede por uma cruzada. Eis como, quando penso de mim para mim, (perdoai-me a indiscrição) imagino que poderia começar esse grande abalo ou esse grande escândalo de que todo mundo tanto necessita. O Papa sairia na sua sede gestatória, acompanhado de todas as ordens, confrarias e irmandades; a massa dos peregrinos e dos penitentes seguiria. Uma imensa procissão, com as imagens, os emblemas, as flâmulas e os cantos adequados. Pelas aglomerações humanas por onde passasse essa nova cristandade, haveria cerimônias, celebrar-se-iam sacramentos e espetáculos litúrgicos, e se dariam, mais importante do que tudo, verdadeiros testemunhos de sacrifícios, de humildade, de penitência, de misericórdia, e de imitação de Cristo. As emoções contidas encontrariam em grandeza a libertação que pedem, o emprêgo que lhes falta, o ideal que quanto mais alto mais convém ao coração do povo. Lembrai-vos de Sancho quando dizia ser impossível que nenhuma circunstância pudessem separá-lo do seu amo a não ser a pá e a enxada do coveiro. Este nosso mundo de hoje, que é como Sancho abandonado por seu amo, reclama a volta de D. Quixote, por sentir que sem ele a sua vida não teria sentido. De todos os lados, sob o mais diversos nomes e as mais contraditórias aparências, o que o homem dos nossos dias pede e reclama, o que ansiosamente espera – é o retorno de D. Quixote. Eis a razão pela qual, mais do que se estivesse vivo e presente entre nós, D. Quixote é hoje de maior atualidade do que era para os seus contemporâneos, quando percorria os insolados caminhos da Espanha.” Em: CAMPOS, 1951, pp. 83-86.

42 CAMPOS, 2001, p. 20.

defende o autor, foram sendo estreitados os campos de atuação dos processos típicos de deliberação democrática (voto-Parlamento).⁴³

Assim, por considerar a irracionalidade e a ineficiência dos processos típicos de deliberação democrática,⁴⁴ Francisco Campos defende a necessidade de um deslocamento do centro de decisão política do Parlamento para o Executivo.⁴⁵ Os órgãos de colegiado se caracterizariam pela irresponsabilidade e incapacidade de ação.⁴⁶ Não só o parlamento, mas mesmo os partidos políticos (considerados um perigo para a ordem pública)⁴⁷ são deixados de lado em favor da necessidade de reforçar a autoridade executiva.⁴⁸

Quando Azevedo Amaral afirmou que o Estado Novo teria sido uma resposta natural à realidade nacional de então⁴⁹, estava, em boa medida, reverberando o argumento campista de que o Brasil, cansado de um parlamento capaz apenas de gerar intranquilidade e confusão, reclamava paz e direção.⁵⁰ Por isso é que afirmava o espírito da reforma como

43 CAMPOS, 2001, p. 29-31.

44 Francisco Campos chega afirmar que “para as decisões políticas, as salas do parlamento tem hoje a mesma importância que uma sala de museu.” Em: CAMPOS, 2001, p. 34.

45 CAMPOS, 2001, p.33-34.

46 CAMPOS, 2001, p. 48-49.

47 “Envenenado por uma lei eleitoral propícia à fragmentação e proliferação de partidos destituídos de substância, o País perdia, sem remédio, a confiança em instituições a tal ponto inadequado ao seu temperamento e às suas tradições. É, aliás, o resultado infalível das democracias de partidos, que nada mais são virtualmente do que a guerra civil organizada e codificada. Não pode existir disciplina e trabalho construtivo num sistema que, na escala dos valores políticos, subordina os superiores aos inferiores e o interesse do Estado às competições de grupos.” CAMPOS, 2001, p. 43.

48 CAMPOS, 2001, p. 42-46.

49 AZEVEDO, 1981, esp. Cap. I (Antecedentes do Estado Novo).

50 CAMPOS, 2001, p. 37.

consistente no abandono da política paliativa de medidas parciais.⁵¹

E nesse cenário, no qual haveria uma espécie de apoio nacional à reforma proposta por Francisco Campos, autoritária e centralizadora, se mostra mais plausível pensar no desinteresse do eleitor comum com a coisa pública, em vista de que os problemas contemporâneos são complexos e sobejamente técnicos. O que se espera do governo central, portanto, seriam os resultados efetivos no bem-estar do povo.⁵²

Essa narrativa facilita o argumento de que ao sufrágio deva ser reservado um espaço secundário na vida política. O sufrágio como mito⁵³ é quase irrelevante para o funcionamento da democracia autêntica do pensamento autoritário. O Estado Novo e, portanto, a sua carta política, a Constituição Federal de 1937 é, assim, profundamente democrática. E isso, pois o problema a ser solvido por um regime autenticamente democrático é, afastando a superada e inútil ideia de liberdade individual, criar novos deveres ao poder público, especialmente no que diz com a necessidade de se assegurar ao cidadão o gozo de bens e serviços.⁵⁴

Esse seria o verdadeiro propósito da democracia autêntica. Considerando que o Estado Liberal foi incapaz de instaurar o verdadeiro regime democrático, Francisco Campos argumenta que cabe ao Estado Autoritário atuar pautado pelos valores democráticos: bem-estar do povo e o gozo e fruição de direitos materiais e morais. E a realização desses valores independe das formalidades (“maquinismos”) da democracia liberal; e além, os instrumentos dessa democracia formal, tal como o sufrágio universal, representação direta

51 CAMPOS, 2001, p. 50.

52 CAMPOS, 2001, p. 53-56.

53 CAMPOS, 2001, p. 51-52.

54 CAMPOS, 2001, p. 56-58.

e duração rápida do mandato presidencial são prejudiciais (“funestas”) aos ideais democráticos.⁵⁵

Mas, tal como defende o autor, para atender essas novas exigências democráticas, um governo necessita, além de unidade técnica, ideológica e de propósito, também de controle efetivo de todas as atividades sociais, tais como a economia, a política, a educação e a imprensa.⁵⁶

Essas são, pontualmente, as características do pensamento autoritário brasileiro e, no específico, da doutrina do Estado Novo de Francisco Campos que, segundo esse autor, logrou, com a Constituição de 1937 e a liderança de Getúlio Vargas, criar uma nova ambiência e consciência nacional, unificou a Nação, encerrou as lutas políticas, silenciou a balbúrdia dos partidos políticos e, mais importante, atendeu aos valores materiais e morais da Nação.⁵⁷

O modo como esse “desenho” ideológico-político-institucional irá operar o sistema jurídico – vale dizer: qual será o papel do Direito nessa democracia autoritária? – será visto com vagar no tópico seguinte.

Há, por fim, uma questão pertinente e introdutória que refere a um dos objetivos principais deste texto. Especificamente quanto à possibilidade de, após décadas, se observarem reflexos ou ecos do pensamento autoritário brasileiro nas falas jurídicas e políticas que se fazem atualmente no país. Acerca dessa possibilidade recorreremos a Dumont, especialmente no que refere que, do mesmo modo que se mostra problemático falar em “espírito” de um povo de modo geral, também seria possível, em princípio, afirmar que não deveria haver – ou que não seria possível aferir – uma configuração comum de ideias e valores ao longo de um determinado

55 CAMPOS, 2001, p. 74-80.

56 CAMPOS, 2001, p. 69.

57 CAMPOS, 2001, p. 80-81.

processo histórico. Contudo, a experiência parece ensinar que em alguma medida há uma continuidade histórica.⁵⁸

Assim, em determinado texto de determinado autor, as relações que as ideias têm entre si representam uma determinada configuração. Evidente, conforme afirma Dumont, que essas configurações variam entre si quando comparadas sua abordagem de um para outro autor, mas, nada obstante, nada há que nos impeça de ao menos tentar ver o que elas têm em comum em cada nível de generalização.⁵⁹

Ainda sobre o ponto, Tzvetan Todorov⁶⁰, refletindo sobre a temática, nos autoriza a pensar sobre a história das ideias. Aqui especificamente sobre a atualidade das ideias autoritárias, especialmente no seu impacto sobre o modo que se entende o papel do Direito e do sistema jurídico nacional. Assim, se, como vimos, há certo diálogo entre os autores epitetados de “autoritários”, mais problemático pode ser pensar sobre a sequência dessa “ideia” até os dias atuais. O enfoque, portanto, tal como indica Tzvetan Todorov, pode ocorrer a partir do exame de “ideias anônimas situando-as não no contexto sincrônico em que foram concebidas por alguém, mas na série diacrônica, composta de outras formulações da mesma ideia.”⁶¹

Assim, o objetivo primeiro deverá ser situar as ideias (autoritárias), a partir dos autores assim referidos, no contexto atual. Ou seja, verificar se há uma nova formulação da mesma ideia. E esse é, enfim, o objetivo central do presente texto.

58 DUMONT, 2000, p. 22.

59 DUMONT, 2000, p. 23.

60 TODOROV, 1993.

61 TODOROV, 1993, p. 15.

II. O Papel do Direito no Pensamento Autoritário.

Em uma das configurações ideológicas do *individualismo*⁶² o indivíduo não apenas precede, mas também se antecipa hierarquicamente em relação com a sociedade. E, como a outra face da mesma moeda, a sociedade se valora coletivamente (em abstrato) de modo a valorar o indivíduo.⁶³

Sob essa perspectiva, o pensamento autoritário (também antiliberal) brasileiro se posiciona de forma diametralmente oposta. Ou seja, os pensadores autoritários, e em especial Francisco Campos, procuram enquadrar a sociedade (Nação) em posição de franca precedência em relação aos indivíduos.⁶⁴ Toda representação individualista – assim como toda tentativa de fragmentar ou descentralizar o poder central – será criticada pelo pensamento autoritário. A partir do pensamento autoritário a cisão ou contraposição entre Estado-Indivíduo é diluída em favor de uma espécie de fusão: a unidade nacional.⁶⁵

62 Sobre o tema do “individualismo” como categoria ou configuração ideológica, ver: DUMONT, 2000.

63 DUMONT, 2000.

64 Apenas para que não se deixe passar em branco, não nos escapa a compreensão de que a categoria “indivíduo” não é representada de forma uniforme pelos autores autoritários – especialmente no que refere ao indivíduo triste de Paulo Prado, representação que não se reflete no indivíduo do Estado Novo. Entretanto, esse não é o enfoque do texto. O relevante está na relação dicotômica entre Estado-Indivíduo e de que forma essa dinâmica opera na ideologia autoritária; consideração que é fundamental para a compreensão do papel do Direito a partir dessa ideologia.

65 “O poder, na Constituição de 10 de novembro, tem unidade. Há vários poderes e um só poder; onde há vários poderes e não existe um só poder, não há governo, porque governo é um só pensamento e uma só ação.” CAMPOS, 2001, p. 69.

O papel do Judiciário tal como o vemos hoje, como uma quase espécie de “poder moderador” do século XXI, simplesmente não existe na democracia autoritária campista. Se hoje falamos em acesso irrestrito do Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal), especialmente se pensamento na análise da constitucionalidade das leis, a posição institucional desse poder no Estado Novo estava totalmente revista. Se o poder é uno e concentrado na figura do líder (carismático – *Mito/César*), não era dado ao Poder Judiciário, a partir da subjetividade e da filosofia política individual (“preconceitos”) de seus juizes, influenciar os desígnios econômicos, sociais e políticos do governo da nação.⁶⁶

A visão de democracia defendida por Francisco Campos tem como uma de suas premissas a de que a ideia de *liberdade individual* não seria capaz de resolver os problemas do homem.⁶⁷ O indivíduo cidadão tem determinados direitos previstos na Constituição de 1937 (bens materiais e morais), mas a liberdade individual (tal como pensada hoje) não estava entre eles.

Essas são posições político-ideológicas que, derivando diretamente da forma como o pensamento autoritário percebe a relação dicotômica entre Estado-Nação/Cidadão-Indivíduo, inevitavelmente reverberam no papel do Direito (sistema jurídico) nesse tipo de sistema político. A ideia de

66 “Ora, a interpretação não dispõe de processos objetivos e infalíveis e, por isto mesmo, está sujeita à influência do coeficiente pessoal do juiz. Não há, portanto, nenhuma razão para aceitar como decisiva ou definitiva, no plano em que se acham em jogo os maiores interesses da nação, uma interpretação que não dá nenhuma garantia objetiva do seu acerto. Aos juizes não será, em consequência, permitido, a pretexto de interpretação constitucional, decretar como única legítima a sua filosofia social ou a sua concepção do mundo, desde que essa filosofia ou concepção obstrua os desígnios econômicos, políticos ou sociais do governo, em benefício da nação.” CAMPOS, 2001, p. 59.

67 CAMPOS, 2001, p. 62-63.

irretroatividade da lei também é moldada e condicionada por essas posições. Se hoje percebemos a irretroatividade da lei como um elemento essencial da segurança jurídica⁶⁸, um dos princípios basilares e fundantes do nosso sistema jurídico, é vista pelo pensamento autoritário como exagero (um mito) do individualismo jurídico e um inadequado limitador da atuação do Estado na relação dos indivíduos, especialmente no que refere a questões econômicas.⁶⁹

Afirmar que o indivíduo só tem direitos quando seus interesses não colidem com os interesses do Estado é uma consequência lógica da “integração total” de que fala o pensamento autoritário. Se hoje falamos claramente na figura do cidadão e na sua contraposição em relação ao Estado e frente ao qual tem uma série de direitos e garantias, na integração total do sistema autoritário é propriamente a tentativa de unificar (integrar) a figura do cidadão ao Estado, que assim acaba diluído no conceito de Estado Novo. Não há cidadão.

Exatamente por isso que – conforme o epíteto deste texto – o *César* do Estado Novo afirmou em discurso público realizado em São Paulo: “o Estado Novo não reconhece direitos de indivíduos contra a coletividade. Os indivíduos não têm direitos, têm deveres! Os direitos pertencem à coletividade!”⁷⁰

68 BASTOS, 1994, p. 43; TORRES, 2011.

69 “A não retroatividade das leis, postulada como proibição ao Poder Legislativo, não passava de um exagero do individualismo jurídico e, sobretudo, do individualismo econômico, que reclamavam rigorosa neutralidade do Estado, no domínio do comércio jurídico. Mas o Estado, ante as novas condições de vida do mundo, não pode continuar a ser um simples espectador que se limite a assistir às lutas da competição individual. A indiferença que lhe impusera o liberalismo vinha acarretando a escravidão dos fracos pelos fortes. Assim o Estado, para garantir o bem geral, passou a influir diretamente nas relações dos indivíduos entre si, principalmente no domínio econômico.” CAMPOS, 2001, p. 82-83.

70 VARGAS, 1941, p 311.

A ciências criminais⁷¹ sofreram especial impacto desse peculiar papel a ser desempenhado pelo Direito na democracia autoritária. O vasto catálogo de garantias processuais, afirmava Francisco Campos, induzia a criminalidade. Assim, o interesse da justiça penal como repressora da criminalidade, não poderia ficar submetido por meras formalidades (garantias processuais penais).⁷² A figura do indivíduo diluído e incapaz de ser atendido por um catálogo de direitos também aparece na análise campista sobre o as ciências criminais: “*Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.*”⁷³ Não por outra razão que o sistema de nulidades processuais-penais, que, segundo o autor, desde “sempre foram o instrumento da chicana, das dilações e dos retrocessos processuais”⁷⁴ receberam do regime Estado Novo um regime jurídico estrito, de forma que, satisfeito, Francisco Campos afirmava que “*o projeto remove, de modo inteiramente satisfatório, uma das causas mais importantes de desmoralização do processo e uma das fontes mais abundantes das insídias, surpresas e injustiças em que era tão rico o processo tradicional.*”⁷⁵

Especialmente quanto à norma criminal substancial (direito penal), Campos aponta que o princípio que o fundamenta é o da defesa social, pois era necessário, segundo

71 Lembramos que o Código Penal e o Código de Processo Penal atualmente em vigor, são leis editadas, respectivamente, em 1940 e 1941, em pleno regime do Estado Novo.

72 “As nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade. [...] O interesse da administração da Justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos.” CAMPOS, 2001, p. 121-123.

73 CAMPOS, 2001, p. 121.

74 CAMPOS, 2001, p. 175

75 CAMPOS, 2001, p. 176.

indica, defender a comunhão nacional. A legislação penal se propunha a proteger o direito dos grupos, da sociedade e da família.⁷⁶

Essa era, em suma, o papel do Direito (sistema jurídico) no pensamento autoritário de Francisco Campos. Como é possível observar, a posição ideológica proposta pelo ideólogo do Estado Novo tem um impacto fundamental na forma de se entender o Direito e o papel do sistema normativo na sociedade.

Ilustrativo é a forma como se entende o indivíduo nessa dinâmica sociopolítica: não se admite que tenha interesses contrários aos da nação e, se os tiver, o Direito não se presta a atender interesses contrários ao próprio estado-nação; o indivíduo nada é em si; o regime apenas o considera coletivamente, ocasião em que se integra (*integração total*) com o estado nação. A integração total é o fetiche do Estado Novo, e nele ao Direito não é dado conhecer aquilo que não seja a nação.

No Estado Novo o Direito assume o seu papel tal como descrito por Pierre Bourdieu. Trata-se de uma criação, uma construção intelectual e instrumental, que cria e força o mundo. É uma imposição⁷⁷ que, sob o intelecto de Francisco Campos, forçava o amálgama da integração total.⁷⁸ Aí que, sem disputar espaço político com o chefe do Executivo, a autoridade jurídica exercia – também é possível dizer – a violência simbólica legítima⁷⁹ a favor da concepção de unidade de desígnios do Estado (integração total).

76 CAMPOS, 2001, p. 124-125.

77 BOURDIEU, 1998, Cap. VIII.

78 Sobre a necessidade de integração total na visão de Francisco Campos analisada especificamente a partir da exposição de motivos dos Códigos de Processo Civil, ver: GUEDES, 2018.

79 BOURDIEU, 1998, Cap. VIII.

III. Terá o Pensamento Autoritário reflexo no pensamento Político e Jurídico brasileiro atual? O *case* do projeto “as dez medidas contra a corrupção”

Considerando as evidentes dificuldades em se perceber um trânsito histórico de determinadas ideias que, sujeitas a generalizações e análises em abstratos podem refletir questões bastante diversas entre si se analisadas sob uma ótica mais concreta, a proposta deste tópico III é a de considerar sobre a possibilidade (ou não) de verificar algum reflexo do pensamento autoritário, especialmente no sentido apontado nos dois tópicos antecedentes, no pensamento político e jurídico brasileiro atual.

Para essa empreitada utilizaremos como objeto de análise a proposta político-legislativa movimentada e capitaneada pelo Ministério Público Federal e popularmente conhecida como “*As dez medidas contra a corrupção*”.⁸⁰ Essa escolha parece se justificar em se considerando a repercussão e debates públicos gerados pela proposta da referida instituição nos últimos 03 (três) ou 04 (quatro) anos.⁸¹

Nomeadamente, indicamos topicamente a seguir, para ilustrar o raciocínio, as “Dez medidas contra a corrupção”, são elas: Medida n.º 1: prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; Medida n.º 2: criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; Medida n.º 3:

80 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dez medidas contra a corrupção. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

81 A título exemplificativo, sendo possível observar como o debate público tende de um lado para outro, em favor ou contra a proposta do Ministério Público Federal, veja-se: YAROCHEWSKY, 2016; GAZETA DO POVO, 2016; MARQUES, 2017; BULLA, 2017; MATAIS, 2017.

aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores; Medida n.º 4: eficiência dos recursos no processo penal; Medida n.º 5: celeridade nas ações de improbidade administrativa; Medida n.º 6: reforma no sistema de prescrição penal; Medida n.º 7: ajustes nas nulidades penais; Medida n.º 8: responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2; Medida n.º 9: prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado; e, por fim, Medida n.º 10: recuperação do lucro derivado do crime.

Por aproximação com aquilo que pretendemos questionar, abordaremos, em específico, a linha argumentativa (jurídico-político-ideológica) central das medidas números 04 (quatro), que aborda a questão da eficiência dos recursos, 06 (seis), que aborda a questão da reforma no sistema de prescrição penal, e 07 (sete) que aborda a questão do sistema de nulidades no processo penal.

A proposta (medida) de número 04, que aborda o tema da “eficiência dos recursos no processo penal”, pretende se justificar sob o argumento de que *“é comum que processos envolvendo crimes graves e complexos, praticados por réus de colarinho branco, demorem mais de 15 anos em tribunais após a condenação”*, pois, segundo apontado nas informações referentes à medida, as *“defesas empregaram estratégias protelatórias”*. A avaliação feita a partir da medida em análise é a de que esse cenário favorece não apenas a prescrição, mas propriamente potencializa um ambiente de impunidade, estimulando a prática de crimes.⁸²

Uma das alterações centrais propostas pela medida n.º 04 é a de acrescentar ao Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689/1941) o artigo 580-A, que deveria

82 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Dez medidas contra a corrupção*. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

prever hipóteses nas quais recursos considerados “manifestamente protelatórios” ou “abusivos” – conceitos de difícil percepção, pois amplamente subjetivos – teriam como consequência a expedição imediata do certificado de trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos a origem.⁸³

Outra alteração proposta que, além do impacto determinante nas práticas de persecução penal também guarda pertinência para as questões aqui levantadas, é a que sugere a alteração do regramento relativo ao *Habeas Corpus* (inc. LXVIII do art. 5º da Constituição Federal), especialmente com a alteração do Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689/1941) e, no específico, com a previsão de que a ordem não deverá ser concedidas em hipóteses tais como no caso de *habeas corpus de ofício* – vale dizer: exclui uma das formas mais tradicionais da referida ação constitucional –, ou da liminar em *habeas corpus*, ou, ainda, antes de prévia requisição de informações ao promotor natural na instância de origem.⁸⁴ São propostas que, como se vê, acaso imple-

83 Art. 580-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem. Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no caput.

84 A proposta sugere a seguinte redação do primeiro parágrafo para o art. 647 do Código de Processo Penal: § 1º A ordem de habeas corpus não será concedida: I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo; III – com supressão de instância; IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de

mentadas tal como sugerido, alterariam substancialmente o atual regramento da ação de *habeas corpus*, em razão daquilo que seria uma visível restrição da utilização da referida ação constitucional para a proteção dos direitos individuais de liberdade.

A proposta (medida) de número 6, referente à “reforma no sistema de prescrição penal”, propõe a revisão e dilação dos prazos prescricionais com o objetivo de demonstrar que *“há uma firme manifestação de atividade estatal para promover a punição, o que justifica a dilação do tempo em que a inércia implicaria uma leitura de desinteresse estatal.”*

Do mesmo modo, a partir da proposta, deveriam ser aumentadas as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, tal como a interrupção pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade de tramitação do feito.⁸⁵ Apontam que o *“interesse da sociedade é que os casos sejam solucionados e que a prescrição ocorra tão somente por falhas do Estado e não por estímulo dos delinquentes.”*⁸⁶

A proposta (medida) de número 7, que trata de questões relativas ao ajuste das nulidades penais traz, como se observa, 05 (cinco) objetivos: *“1) ampliar as preclusões de*

processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir. § 2º O habeas corpus não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.” (NR)

85 De acordo com a proposta do MPF sobre o ponto, o art. 117 do Código Penal passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa; [...] IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte; [...] VII – pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período.” (NR)

86 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Dez medidas contra a corrupção*. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

alegações de nulidades; 2) condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu; 3) estabelecer o aproveitamento máximo dos atos processuais como dever do juiz e das partes; 4) estabelecer a necessidade de demonstração pelas partes do prejuízo gerado por um defeito processual, à luz de circunstâncias concretas; e 5) acabar com a prescrição com base na pena aplicada em concreto, evitando a insegurança jurídica em relação à pretensão punitiva estatal.”⁸⁷

A partir desses objetivos a proposta sugere alterações no Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 3.689/1941) que viabilizem aos órgãos de persecução penal a ponderação dos direitos e interesses em disputa quando da análise da adequação de exclusão da prova. E o faz prevendo uma série ampla de hipóteses nas quais se indica ao magistrado a necessidade legal de convalidação da prova ilícita; trata-se de alterações legislativas que impactam de forma substancial o sistema de nulidade de atos e provas produzidos no seio do processo.⁸⁸

87 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Dez medidas contra a corrupção*. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

88 A proposta legislativa é para alterar a redação do art. 157 do Código de Processo Penal para que tenha a seguinte redação: “§ 2º Exclui-se a ilicitude da prova quando: I – não evidenciado o nexo de causalidade com as ilícitas; II – as derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova; III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava legalmente amparada; IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação; V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé; VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de

É interessante observar que o conjunto das propostas epitetadas de “Dez medidas contra a corrupção” já foram consideradas como o *código da acusação*, e isso pois, segundo diversas análises, a proposta se inclina claramente em favor da acusação em prejuízo da defesa do cidadão, dando amplo reforço para os mecanismos de repressão e que aborda a questão das garantias legais processuais como um impeditivo à investigação criminal.⁸⁹

Não por outra razão é que a proposta sugere, tal como visto acima, o considerável sufocamento do *habeas corpus*, histórico instrumento de defesa do cidadão, e o amplo aproveitamento da prova ilícita, o que sugere espécie de leniência ou flexibilização em favor do Estado.

E, por fim, até certo ponto parece possível observar alguma certa reverberação dessas propostas do Ministério Público Federal – propostas que, pensamos, possuem alguns ingredientes do pensamento autoritário brasileiro – no âmbito da comunidade jurídica. Nos referimos a entrevista do reconhecido jurista e professor titular de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo, José Eduardo Faria,⁹⁰ concedida ao jornal Estadão.⁹¹ Na ocasião o referido

obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência; VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena; VIII – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena; IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público; X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.”

89 MENGARDO, 2016.

90 José Eduardo Faria tem reconhecida experiência no campo acadêmico e, autor de diversas obras, tem interessantes abordagens política e sociológica do fenômeno jurídico. Ver, especialmente: FARIA, 2010; e FARIA, 1978.

91 FARIA, 2018.

jurista afirmou, de modo geral, que o Estado brasileiro não se mostra apto a enfrentar as mudanças derivadas da atuação sofisticada do crime organizado. E isso em vista aos “entraves burocráticos” típicos do nosso sistema jurídico, sistema esse que seria viabilizador de uma advocacia inclinada a deixar de lado os fatos investigados para se concentrar em “pleitear vícios”.

Essa manifestação de José Eduardo Faria foi entendida por personagens do debate jurídico público como espécie de respaldo à inclinação “autoritária” – nos permitimos dizer – desse “novo” pensamento jurídico-político para o qual parece sempre haver garantias em excesso. A crítica feita pretende demonstrar a inadequação do argumento de que para que o sistema público de repressão penal funcione seria preciso espécie de “atalho nos processos de garantia.”⁹²

Feitas essas considerações, a questão que todavia permanece é a de saber se é possível afirmar ou observar, a partir da referência escolhida – três das chamadas “dez medidas contra a corrupção” – resquícios do pensamento jurídico-político autoritário que grassou na Era Vargas nos dias de hoje.

Se por um lado a tarefa de perceber e explicitar um liame lógico e histórico consistente entre argumentos e posições políticas, jurídicas e ideológicas separadas por mais de oito décadas parece excessivamente difícil, nada há que nos impeça, tal como dito anteriormente com base em Dumont, de ao menos tentar ver o que elas têm em comum em cada nível de generalização.⁹³

A partir daí é que observamos que quando em Francisco Campos as ciências criminais sofrem especial impacto tendo em vista a peculiar definição do papel a ser desempe-

92 STRECK, 2018.

93 DUMONT, 2000, p. 23.

nhado pelo Direito na democracia autoritária, esse impacto ocorre por via de argumentos que pretendiam demonstrar que o “vasto catálogo de garantias processuais” induzia a criminalidade. Assim, o interesse da justiça penal como repressora da criminalidade, não poderia ficar submetido por meras formalidades (garantias processuais penais).⁹⁴ Se o discurso contemporâneo não consegue (voluntariamente ou não) ser tão franco e visceral tal como eram as palavras campistas, o fato que se nos apresenta é o de que há um certo nível de sobreposição (convergência ou aproximação) nessa nova generalização sobre o papel do Direito, especialmente quando na Medida n.º 04 a posição é adotada com base no argumento de que a ideia de eficiência (ou de falta de eficiência) do sistema recursal aponta diretamente na potencialização de um ambiente de impunidade e estímulo da prática de crimes.⁹⁵

Ambas generalizações (Francisco Campos/Dez medidas contra corrupção) adotam uma posição de que o exercício de garantias processuais configuram, antes de mais nada, estratégias protelatórias que visam alcançar a prescrição e impunidade, incentivando a criminalidade com expedientes abusivos.

Não por outra razão seria razoável explicar a posição das referidas generalizações em razão aos seus respectivos sistemas de nulidades. Se hoje se propõe a ampla conva-

94 “As nossas leis vigentes de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade. [...] O interesse da administração da Justiça não pode continuar a ser sacrificado por obsoletos escrúpulos formalísticos.” CAMPOS, 2001, p. 121-123.

95 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Dez medidas contra a corrupção*. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

lidação de provas ilícitas e a impressionante tentativa de sufocamento do *habeas corpus*, ontem, no Estado Novo, seu arquiteto-intelectual defendia o emagrecimento do sistema de nulidades que, segundo os via, configuravam nada além de um instrumento de chicanas e de retrocessos processuais.

⁹⁶ Como se percebe, as visões aqui cotejadas se constroem a partir de argumentos que se aproximam de forma bastante clara, se sobrepondo e identificando-se em diversas ocasiões. São visões políticas que pressupõem a clara restrição de direitos e garantias fundamentais do indivíduo e que, como parece evidente, não configuram o único caminho a ser tomado em termos de combate à corrupção. Nesse sentido, a título meramente exemplificativo, veja-se o artigo de Ana Cláudia Santano⁹⁷ no qual a autora propõe uma abordagem moderna e sofisticada em termos de medidas anticorrupção

⁹⁶ CAMPOS, 2001, p. 175

⁹⁷ Nas palavras da autora: “De esta forma, lo que se busca es traer una propuesta de sanciones que puedan incidir sobre la personalidad jurídica de los partidos, como también a su status jurídico. Se cree que estas medidas anticorrupción puedan disuadir a los agentes a que no usen las estructuras partidistas para la práctica delictiva. Para construir esta propuesta, se ha analizado algunos mecanismos similares aplicados en algunos países, sopesando las ventajas y desventajas de la adopción de este sistema de sanciones. Además, fue necesario aportar una argumentación teórica que pudiera justificar una intervención en los partidos, aun manteniendo su libertad de actuación en la democracia. La preocupación central fue, en este sentido, que las organizaciones partidistas no se constituyan en espacios sin control, debiendo, como todos los entes que tienen funciones públicas, rendir cuentas ante la sociedad. Lo que se pretende es agregar al debate sobre el quehacer en la lucha contra la corrupción más herramientas de actuación preventiva y represiva, de modo a cerrar el ciclo que solamente fomenta este fenómeno. Cabe, además, subrayar que este trabajo no aborda un sistema normativo específico, sino más bien intenta provocar una reflexión teórica que podría ser aplicada en cualquier sistema que eventualmente incluya a los partidos como posibles actores en la lucha anticorrupción.” ver: SANTANO, Ana Cláudia. Una propuesta de medidas jurídicas anticorrupción para los partidos políticos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 119, pp. 13-37, jul./dez., 2019.

no contexto de atuação dos partidos políticos e que em nada poderia ser confundida com um embasamento filosófico autoritário.⁹⁸

Por fim, não deixa de ser interessante pensar no fato de que o pensamento de Francisco Campos sobre a figura do *indivíduo* (que nada é em si) perante o estado nação serviria como um belo acompanhamento para a receita proposta pelo Ministério Público Federal – receita que não prevê o reforço ou criação de um direito individual que seja. Tudo ao estado e aos órgãos de repressão. Essa receita, ainda que composta de novos temperos e aromas, parece ser conhecida e antiga de décadas.⁹⁹

IV. (In)Adequação do Pensamento Autoritário sob a perspectiva do Constitucionalismo Contemporâneo

Tal como já tivemos ocasião de apontar,¹⁰⁰ o chamado Constitucionalismo-Contemporâneo¹⁰¹ consubstancia

98 Entendo oportuno reiterar que expressões como “pensamento autoritário” ou “autoritarismo” não são, de nenhuma forma, utilizadas com conotação pejorativa. A utilização que aqui se faz dessas expressões é no sentido de referir a determinada senda do pensamento político, social e jurídico no Brasil.

99 “O indivíduo não é uma personalidade espiritual, mas uma realidade grupal, partidária ou nacional. É o restabelecimento da relação em que estava o homem primitivo com o seu clã.” CAMPOS, 2001, p. 69.

100 Ver especialmente: FERREIRA, 2018; FERREIRA, 2015; FERREIRA; PÁDUA, 2015.

101 Na feliz síntese de José Afonso da Silva: “Por ‘constitucionalismo’ só se deve entender o movimento político, filosófico, cultural, voltado para a conquista de documentos constitucionais em que se fixam princípios liberais-democráticos. O constitucionalismo, pelo visto, nasceu como meio de limitar a ação do poder e garantir a vigência dos direitos da pessoa humana, por meio de uma constituição escrita. O modo de ser do Estado,

movimento de feição especialmente jurídica e política que, tendo se desenvolvido com maior força na segunda metade do século XX (pós-guerra), tem como principais esteios principiológicos a limitação do poder (público e privado) e a previsão de um elenco de direitos e garantias individuais e de cidadania. São as chamadas exigências “dupla-face” do Constitucionalismo Contemporâneo a demandar instrumentos de fomento ao exercício da cidadania e, do outro lado, instrumentos de garantia dos direitos individuais e coletivos com limitações claras ao exercício do Poder. Em síntese, estamos a tratar de um movimento jurídico e político no qual se busca, por mecanismos legais e constitucionais, garantir tanto o exercício da cidadania como a limitação do exercício do Poder.¹⁰² A referência que se faz é o referido movimento jurídico-político propôs uma cultura (tradição) de limites ao exercício de um Poder que vincula – impondo limites e obrigações – todos seus nichos ao texto constitucional.¹⁰³

O que se quer afirmar com essas notas pontuais é que o Constitucionalismo Contemporâneo – particularmente reconhecido pelo debate público jurídico como sendo o mais adequado e “normalizado” ao nosso atual estágio de evolução jurídico-político – não convive com atos de força desregulados que, não apenas pretendem uma supressão de direitos e garantias individuais, mas que, também, se justifica ideologicamente como forma de esgotamento da noção de *indivíduo*. Ora, se os movimentos e os textos constitucionais dos séc. XX e XXI se fundamentam na limitação do poder e na previsão de direitos e garantias individuais, sua tendên-

assim, ficava caracterizado racionalmente pelas formas que lhe desse uma constituição escrita como lei suprema.” Em: SILVA, 2014, p. 66.

102 STRECK, 2014, p. 47; sobre Constitucionalismo latino-americano, ver: STRECK, 2014, p. 428-450.

103 TASSINARI, 2013, *passim*.

cia é evoluir com a previsão de outros direitos, tais como os chamados direitos positivos, de prestação, de viés social.

E se é bem verdade que o nosso sistema de democracia constitucional em cujo DNA está esse movimento jurídico-político que chamamos de Constitucionalismo Contemporâneo não convive bem com atos de força desregulados e com tentativas de restrição aos direitos e garantias fundamentais, é certo que o não está imune contra o que Gabardo chama de “moralismo político”¹⁰⁴, em razão do qual o próprio Poder Legislativo, impulsionado por movimentos e pressões populares, arremeteria contra os direitos fundamentais como forma de atender demandas moralistas de suas bases eleitorais. O projeto legislativo que aqui discutimos, por simbolizar um consciente coletivo que só consegue encontrar estratégias de combate à corrupção em medidas de restrição aos direitos fundamentais, pode ser defido como um projeto moralista, nos termos descritos por Gabardo e Vianna¹⁰⁵

Ainda, é relevante destacar que a acolhida de uma proposta legislativa (*dez medidas contra a corrupção*) de perfil nitidamente autoritário – conforme pretendemos haver demonstrado – tem o potencial de agravar um cenário de “moralismo judicial”, nos termos do que descrito e criticado por Salgado.¹⁰⁶ A autora, em dura crítica ao Poder Judiciário – com a qual coadunamos – aponta casos tais como os julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no caso da lei da ficha limpa (ADC nº 29 e 30), da anulação de nomeação de ministro de Estado pela Presidente da República Dilma Rousseff (MC em MS 34.070), da determinação

104 GABARDO, 2017, pp. 75-78.

105 GABARDO; VIANNA, 2018.

106 SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 117, p. 193-217, 2018.

de prisão de um senador da República em pleno exercício do mandato (AC 4039) e da determinação de afastamento do presidente da Câmara dos Deputados (AC 4070), para defender o argumento de que estaríamos vivendo já sob uma “gramática de excepcionalidade” na qual uma “sanha moralizadora do Judiciário” teria como consequência a suspensão da Constituição. Cenário que, evidentemente, enfraquece e ofende a democracia constitucional.

Democracia constitucional que referimos sob uma abordagem mais específica dos direitos fundamentais e sua defesa. Afinal, como bem alerta Robert Alexy, os direitos humanos e fundamentais são concomitantemente democráticos e (sob a perspectiva da regra democrática da maioria) antidemocráticos, pois recorrentemente impõem resistência à atuação do poder legislativo¹⁰⁷ – tal como a hipótese do projeto das “dez medidas contra corrupção” cujo implemento certamente encontra óbices na gramática dos direitos fundamentais.

E é nesse contexto que, indo além dos elementos discursivos que se sedimentaram na composição do conceito de democracia, constitucionalismo e direitos fundamentais, nessa altura da história do pensamento ocidental, o estudo sobre o papel da democracia como forma de governo não pode estar dissociado daquela que é condição de possibilidade da legitimidade institucional no Brasil: a Constituição Federal de 1988. Vale dizer, no caso brasileiro a análise das propostas tais como aquela do Ministério Público Federal deve ser contraposta com o atual estágio do nosso Constitucionalismo.

Em florescendo propostas tais como a chamada “dez medias contra a corrupção” haverá não apenas uma repristinação do discurso autoritário tipicamente campista, mas,

107 ALEXY, 2003.

também um contra fluxo (aqui a expressão é pejorativa) evolutivo no nosso sistema político.

V. Conclusões

A primeira conclusão que deve ser colocada diz respeito à “atualidade do pensamento autoritário brasileiro”. A análise se debruçou sobre a doutrina de Francisco Campos e igualmente sobre os argumentos utilizados por ocasião das “Dez medidas contra a corrupção”. Sobre o ponto, mesmo não existindo nas justificativas da referida proposta qualquer referência à doutrina do estado autoritário – e não poderia ser diferente –, nos parece possível, a partir da análise dos argumentos e das generalizações realizadas, confirmar um palpite: acreditamos piamente ter visto¹⁰⁸ o fantasma de Francisco Campos perambulando (sem qualquer disfarce!) pelas medidas salvadoras do Ministério Público Federal.

Difícil, enfim, dizer como um sistema democrático francamente autoritário – tal como pretendido por Francisco Campos – funcionaria nos dias de hoje. Afirmar que estamos em melhor circunstância com o sistema atual, fundado na Constituição de 1988 e com certa tendência ou inclinação para os valores democráticos, liberais e individuais – sem prejuízo das normas providência de feição social, obviamente – parece exercício de mera futurologia. De todo modo, com Todorov, nos parece que o ideal seja escolher o diálogo, opção que evita os extremos do monólogo e da guerra.¹⁰⁹

108 Tal como certa feita o fez o prof. Inocêncio M. Coelho a respeito da argumentada relação de “descendência” entre as ideias de Ferdinando Lassale e de Peter Häberle e, a despeito de não constar na obra de Häberle menção aos fatores reais de poder, o professor conclui: “Por isso é que, embora disfarçado com trajes hermenêuticos, acreditamos ter visto o fantasma de Fernando Lassale perambulando pela sociedade aberta dos intérpretes.” Em: COELHO, 1998.

109 TODOROV, 1993, p. 16.

Referências

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trotta, 2003.

AZEVEDO, Amaral. *O Estado autoritário e a realidade nacional*. Brasília: Câmara dos Deputados/Ed. Universidade de Brasília, 1981.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira, 4 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. *Il futuro della democrazia: una difesa delle regole del gioco*. Giulio Einaudi Editore S. P. A. Torino, 1984.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz, 2. Ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. *Language and Symbolic Power*. Harvard University Press 1991.

BUENO, Roberto. O autoritarismo brasileiro e as vias conservadoras em Francisco Campos, Oliveira Vianna e o Estado Novo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 25-41.

BULLA, Beatriz. Continuaremos a agir firmemente contra a corrupção, diz Dodge. Estadão – Política. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,continuaremos-a-agir-firmemente-contra-a-corrupcao-diz-dodge,70002107296>. Último acesso em: 05/02/2018.

CABRAL DOS SANTOS, Marco Antônio. Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo. Em: *Revista de história*, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p. 31-48, 2007.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

_____. *Atualidade de D. Quixote*. Belo Horizonte: Publicações da Secretaria de Educação de Minas Gerais, Coleção Cultural n.º 1, 1951.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Habermas: um retorno aos fatores reais de poder. *Notícia Do Direito Brasileiro* - n.5 jan./jun. 1998.

DIAS TOFFOLI, José Antônio; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estudo introdutório. Em: *Autobiografia de Hans Kelsen*. Gabriel Nogueira Dias e José Ignácio Coelho Mendes Neto (trad.), 4 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica de uma ideologia moderna*. Trad. Álvaro Cabral. Rocco: Rio de Janeiro, 2000.

_____. *Essais sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'ideologie moderne*. Paris: Seuil, 1983.

FARIA, José Eduardo. Entrevista. ESTADÃO. Blog Estado da Arte. "Há uma mudança no conceito de prova, de processo e de delito". Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/ha-uma-mudanca-no-conceito-de-prova-de-processo-e-de-delito-entrevista-com-jose-eduardo-faria/>. Último acesso em: 21/02/2018.

_____. *Direito e conjuntura – a sociologia jurídica*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Poder e legitimidade: uma introdução à política do direito*. São Paulo: Ed. Perspectivas, 1978.

FERREIRA, Fábio Bragança. *A possibilidade de superação da discricionariedade judicial positivista pelo abandono do livre convencimento no CPC/2015*. Bahia: Editora Juspodivm, 2018.

_____. Decisão judicial e políticas públicas: o juiz, a lei e o termômetro. Em: *Constituição, Economia e Desenvolvimento – Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2015, vol. 7, n. 13, jul./dez. p. 476-495.

_____; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Entre o Tribunal e o Parlamento: a atualidade das lições dos casos de verticalização e fidelidade partidárias no contexto do papel das instituições na reforma política. Em: *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 14, n. 04, p. 231-270, out./dez. 2015.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017.

_____; VIANA, Ana Cristina Aguilar. Crítica à primeira proposta do projeto “dez medidas contra a corrupção”: a questão do accountability. In: PINTO, Amanda Luiza Oliveira; BERTOTTI, Bárbara Mendonça; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (orgs.). *Reformas Legislativas de um Estado em Crise*. Curitiba: Editora Íthala, 2018.

GAZETA DO POVO. Proteção para o combate à corrupção. Editorial. Curitiba: 29/07/2016. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/protecao-para-o-combate-a-corrupcao-5312juqd1jmlq08t1n23d8s9b>. Último acesso: 05/02/2018.

QUEDES, Jefferson Carus; PÁDUA, Thiago; OLIVEIRA, Clarice. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. Em: *Civil Procedure Review*. v.9, n.2: may.-aug., 2018.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. Trad. de Ivone Castilho Be-

nedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. Foundations of Democracy. *The University of Chicago Press: Ethics*. Chicago, vol. 66, nº. 1, Part 2, Oct., 1955.

MALIN, Mauro. Verbete: CAMPOS, FRANCISCO. Em: ABREU, Alzira Alves de. *Dicionário histórico-biográfico da Primeira República: 1889-1930*, Editora: FGV-CPDOC: 2015.

MARQUES, José. Deltan anuncia pacote com mais de 100 medidas contra a corrupção. Folha de São Paulo. São Paulo: 24/10/2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1929744-em-evento-deltan-anuncia-100-medidas-contr-a-corrupcao.shtml?loggedpaywall>. Último acesso em: 05/02/2018;

MATAIS, Andreza. Senado articula revide a procurador da Lava Jato. Estadão: São Paulo: 03/11/2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/senado-articula-revide-a-procurador-da-lava-jato/>. Último acesso em: 05/02/2018.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MENGARDO, Bárbara. “Dez medidas contra corrupção” são o “código da acusação”, diz juiz Marcelo Semer. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/dez-medidas-contr-a-corrupcao-sao-codigo-da-acusacao-diz-juiz-marcelo-semer-27092016>. Último acesso em: 21/02/2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dez medidas contra a corrupção. Disponível em: www.dezmedidas.mpf.mp.br. Último acesso em: 19/02/2018.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José. *Populações meridionais no Brasil*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1933.

_____. *Problemas da política objetiva*. 3 ed., Rio de Janeiro: Record, 1974.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil: ensaio sobre a tristeza brasileira*, 10^a ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 117, p. 193-217, 2018.

SANTANO, Ana Cláudia. Una propuesta de medidas jurídicas anticorrupción para los partidos políticos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 119, pp. 13-37 | jul./dez. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5 ed. rev. mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Consultor Jurídico*. Há excessos de garantias, diz o professor. O que dirão os 750 mil presos? Coluna: Senso Incomum. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/senso-incomum-excesso-garantias-professor-dirao-750-mil-presos>. Último acesso em: 21/02/2018.

_____. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais de teoria do direito à luz de crítica hermenêutica do direito*. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TELES FILHO, Eliardo França. *Estado, Sociedade e Direito: uma reflexão sobre a ideologia política em Oliveira Vianna*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Brasília: 2006.

TODOROV, Tzvetan. *Nós e os outros: a reflexão francesa sobre a diversidade humana*. Vol. I, Trad. Sergio Goes de Paula, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Ed. Nacional/Ed. Universidade de Brasília, 1982.

TORRES, Heleno Taveira. Temporalidade e segurança jurídica – irretroatividade e anterioridade tributárias. Revista da PGFN. Ano I - Número I – 2011, Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/heleno.pdf>, Acesso em: 18/02/2018

YouTube. Getulio Vargas - Estado Novo - Cremação das Bandeiras Estaduais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xKoh2n1OTo4> . Acesso em: 13/02/2018.

VARGAS, Getulio. *A Nova Política do Brasil*, volume V. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, p 311. Disponível em: www.biblioteca.presidencia.gov.br. Acesso em: 11/02/2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. MPF tentou impor ao Legislativo prato feito com as dez medidas contra a corrupção. Carta Capital. São Paulo: 02/12/2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/mpf-tentou-impor-ao-legislativo-prato-feito-com-as-dez-medidas-contra-a-corrupcao>. Último Acesso em: 17/02/2018;

ZAGREBELSKI, Gustavo. *A crucificação e a democracia*. Trad. Monica de Sanctis Viana, São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2011.

_____. *Il «Crucifige!» e la democrazia*. Turim: Einaudi, 2007.

Recebido em 08/05/2019

Aprovado em 14/04/2020

Jefferson Carlos Carus Guedes

E-mail: professor.carusguedes@gmail.com

Fábio Luiz Bragança Ferreira

E-mail: fabiolbf@outlook.com

